

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 032.065/2011-6</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Maiquinique - BA.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 81).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 630/2014-Segunda Câmara - (Peça 45).</p>
--	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Nivaldo Sousa Guimarães	N/A	9.3, 9.4 e 9.6

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 630/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Nivaldo Sousa Guimarães	21/05/2014 - BA (Peça 54)	11/06/2015 - DF	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme consta de base CPF (peças 5 e 68), e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a **quo** para análise da tempestividade foi o dia **22/05/2014**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **05/06/2014**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
--	------------

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de pagamentos irregulares envolvendo recursos o SUS, verificados em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus/MS, apreciado pelo Acórdão 630/2014-TCU- 2ª Câmara (peça 45) que julgou irregulares as contas do Sr. Nivaldo Sousa Guimarães, ex-prefeito, e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde destinados ao Piso de Atenção Básica ocorrida entre 17/1 e 30/12/2003, em pagamentos irregulares de despesas sem comprovação, haja vista que houve o desconto de 18 cheques e um saque da conta corrente 58.042-2, sem a devida identificação das despesas e das contas de destino (peça 44, item 10).

Contra a decisão original foi protocolada peça nominada de defesa (peça 60), em nome do ex-prefeito e sem assinatura, que ficou caracterizado como apócrifa, pois, após o responsável ser instado a regularizá-la (peças 64 e 69), não se manifestou, de forma que o **Exmo. Ministro André Luís de Carvalho**, relator a quo, recebeu a peça como mera petição, nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU nº 259/2014, ante a ausência de assinatura que permitisse aferir a sua validade jurídica, conforme consta de despacho à peça 78.

Nesse momento, aproximadamente uma no após a notificação da decisão condenatória, o responsável ingressa com expediente inominado, em que requer a reconsideração do julgado.

Feitas essas considerações, de acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Assim, considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, não há que se falar em superveniência de fatos novos a autorizar o exame do recurso intempestivo.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 630/2014-Segunda Câmara?	Sim
--	------------

O recorrente ingressou com peça inominada. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Nivaldo Sousa Guimarães, por

restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do Exmo. Ministro Vital do Rego**, relator do recurso, conforme consta de sorteio à peça 74;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 14/07/2015.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------